



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016195-92.2022.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante RAFAEL VITOR RIBEIRO CERQUEIRA, é embargado CARVALHO E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com observação, VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1016195-92.2022.8.26.0577/50000

Embargante: Rafael Vitor Ribeiro Cerqueira

Embargado: Carvalho e Ferreira Sociedade de Advogados

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50377)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil – Decisão clara e objetiva – Como já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos prescritos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, correspondente ao antigo artigo 535 do Código de 1973.

Embargos de Declaração rejeitados, com observação.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAFAEL VITOR RIBEIRO CERQUEIRA (fls. 01/02) contra v. acórdão (fls. 912/922 dos autos em apenso) que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação por ele interposto contra a r. sentença que havia julgado procedente a ação de cobrança de honorários sucumbenciais, movida em face de CARVALHO E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para condenar o ora embargante ao pagamento do valor de R\$ 45.658,82, bem como as verbas de sucumbência, fixados os honorários em 10% sobre o valor da condenação. Conforme constou do v. acórdão, foi reformada em parte a r. sentença, apenas para que o valor efetivamente devido por ele ao escritório embargado seja apurado na fase executiva, de modo a finalizar o trabalho iniciado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2255197-24.2020.8.26.0000, em especial quanto à divergência de parâmetros entre o que foi apresentado pelo embargado e o cálculo realizado pela Contadoria Judicial, sem resposta aos questionamentos feitos naquele momento.

O embargante afirma haver omissão no v.

acórdão a respeito dos honorários advocatícios de sucumbência em sede recursal. Invoca o art. 85, § 1º do Código de Processo Civil. Alega que o acolhimento parcial de seu recurso enseja a condenação do embargado à verba honorária. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Inicialmente, compulsando os autos, constato que há erro material no relatório do v. acórdão, ora corrigido de ofício, sem qualquer consequência quanto ao resultado do julgamento, apenas fazendo menção a outro feito, sem relação com o caso dos autos.

Assim, consta do relatório atual:

“Trata-se apelação interposta por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (fls. 872/885) contra r. sentença de fls. 118/119, proferida pela MM. Juíza da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca desta Capital, Dra. Andrea de Abreu e Braga, nos autos da ação movida por MARCO JACOME VALOIS RUFUR, condenou a apelante no pagamento de honorários de sucumbência no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído ao cumprimento de sentença. Além disso, condenou no pagamento de honorários de sucumbência no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O banco apelante noticia a inexistência do aviso de recebimento certificado como reunido ao feito. Nega a entrega do aviso de recebimento de número correto. Argui a nulidade do processo por falta de citação e requer a concessão de prazo para a citação. Recusa o cabimento de honorários advocatícios, pois sem fixação pela decisão que acolheu a impugnação. Destaca que a impugnação requereu o retorno dos autos para apresentação de defesa. Recusa haja fundamento para a cobrança. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 890/901, pela manutenção da sentença, com pedido de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.”

Em seu lugar, passa a constar o relatório correto, nos seguintes termos:

“Trata-se apelação interposta por RAFAEL VITOR RIBEIRO CERQUEIRA (fls. 121/134) contra r. sentença de fls. 576/579,

proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Dra. Naira Blanco Machado, que julgou procedente a ação de cobrança movida por CARVALHO E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para condenar o ora apelante ao pagamento de R\$ 45.658,82, corrigidos e acrescidos de juros de mora desde a propositura da ação. Ainda, foi o apelante condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta o apelante que a r. sentença comporta reforma. Inicialmente, requer novamente a gratuidade, pontuando a alteração de sua situação financeira, decorrente do nascimento de sua terceira filha, juntando documento (fls. 886). Preliminarmente, alega nulidade, por julgamento citra petita, pois não houve arbitramento de honorários, embora a ação discuta o tema. Pontua a discussão havida nos autos quanto à verba perseguida pelo apelado. Alega violação à coisa julgada, fundado no prévio julgamento de Agravo de Instrumento sobre o mesmo tema (2255197-24.2020.8.26.0000), mencionando o que lá foi apurado. Discorre sobre os fatos, mencionando a relação contratual havida entre as partes na defesa de interesse de terceiros, com alteração dos patronos durante a tramitação da outra ação. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 810/901, pela manutenção da sentença, com pedido de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.”

Assim, fica sanado o erro material, de ofício, sem que isso implique em qualquer alteração quanto ao resultado do julgamento já realizado nos autos.

Superada essa questão, passo à análise do mérito dos embargos opostos pelo apelante.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

No caso dos autos, o embargante foi condenado ao pagamento de valor por ele devido ao escritório embargado, conforme constou da r. sentença de fls. 576/579 dos autos originais.

Interposto por ele recurso de apelação, o mesmo foi parcialmente acolhido por esta C. 33ª Câmara, para o fim de relegar a apuração desse montante à fase executiva, no sentido do que havia sido decidido quando julgado prévio Agravo de Instrumento (nº 2255197-24.2020.8.26.0000).

No mais, foi mantida a r. sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, também observada a gratuidade provisoriamente concedida ao réu.

Assim, o provimento dado ao recurso do embargante se limitou a alterar a condenação a ele próprio imposta, inexistindo pretensão por parte dele, tampouco condenação da parte contrária ao pagamento de verba sucumbencial.

Assim, descabe a aplicação do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, que prevê a **majoração** dos honorários advocatícios anteriormente fixados, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Também não há que se falar em fixação de verba de sucumbência com base no §1º do mesmo artigo 85.

Os honorários recursais mencionados no §1º devem ser aplicados em conformidade com o disposto no §11, específico sobre o tema, razão pela qual os dois dispositivos legais devem ser analisados de forma conjunta, não caracterizada qualquer omissão no v. acórdão a esse respeito.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil (que substituiu o antigo artigo 535 do Código de 1973), o que faltou para a situação.

Como já se pronunciou o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e,*

por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).” (STJ - Emb. de Decl. no REsp. nº 20.246-6-SP - 1ª T - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - J. 09.09.92 - DJU 05.10.92 - v.u).

E, assim, também precedente deste Egrégio Tribunal: *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do CPC - Inexistência, no particular, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo do recurso - Impossibilidade de reexame da causa - Matéria devidamente apreciada do julgado - Embargos rejeitados”*. (Relator: Des. Rubens Rihl, Comarca: São Paulo, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 03/10/2007, Data do Registro: 17/10/2007).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, feita a observação quanto ao erro material constatado no relatório do v. acórdão, ora corrigido, de ofício, e sem qualquer alteração quanto ao resultado do julgamento.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator